

2 — O provimento poderá ainda efectuar-se por escolha de entre agentes fiscais principais com três anos de serviço na categoria, classificação superior a *Bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício das respectivas funções e habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

- 3 —
4 —
5 —

Artigo 8.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/83, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Condições de acesso na carreira

- 1 —
2 — O acesso à categoria de secretário de finanças coordenador é feito, mediante aprovação em curso de formação, de entre secretários de finanças principais com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação de serviço superior a *Bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício do cargo.

- 3 —
4 —

Artigo 9.º

Reclassificação profissional de operadores de reprografia

1 — Os operadores de reprografia que à data da publicação do presente diploma se encontrem a prestar serviço na IGF são reclassificados na categoria de operador de *offset* de 3.ª classe.

2 — Ao pessoal reclassificado ao abrigo do número anterior é aplicável o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 198/83, de 18 de Maio.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal da IGF

O quadro de pessoal da IGF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, e legislação complementar, é alterado de acordo com os mapas anexos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Antibal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antibal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Lugares a abater

Dotação	Classificação e designação	Categoria
	II — Pessoal técnico superior	

	2 — Inspeção de Serviços Tributários	
10	Inspector de finanças principal (a)	D
10	Inspector de finanças	E

	IV — Pessoal administrativo e técnico-profissional	
1	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S

(a) A abater à medida que vagarem.

ANEXO II

Lugares a criar

Dotação	Classificação e designação	Categoria
	I — Pessoal dirigente	
1	Subinspector-geral	SDG
	II — Pessoal técnico superior	
	1 — Quadro geral	
2	Inspector superior	B

	7 — Inspeção Patrimonial e Financeira das Autarquias Locais	
8	Inspector de finanças coordenador	C
15	Inspector de finanças principal ...	D
15	Inspector de finanças	E
-	Inspector de finanças estagiário ...	G

	V — Pessoal operário	
2	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	VI — Pessoal técnico de finanças	
1	Secretário de finanças coordenador	G

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 143/87

de 2 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto

no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º A alínea a) dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 448/81, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

1.º

a) Uma importância calculada pela aplicação da taxa de realização de operações mais elevada, a que se refere o artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 8/74, a qual constitui receita da bolsa;

b)

2.º

a) Uma importância calculada pela aplicação da taxa de realização de operações mais elevada, a que se refere o artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 8/74, a qual constitui receita da bolsa;

b)

2.º A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 144/87

de 2 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, pretendeu o Governo disciplinar e regulamentar o exercício de prestação de serviços de segurança privada a terceiros.

Considerando que se trata de actividade de interesse nacional, mas que esse mesmo interesse exige que seja prestada por pessoas colectivas com meios humanos e técnicos adequados;

Interessando garantir às entidades destinatárias um serviço capaz e digno prestado por sociedades que reúnam tais condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, o seguinte:

1.º Pela concessão dos alvarás previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86 serão cobradas no ano de 1987 as seguintes taxas:

Prestação dos serviços previstos na alínea c) do artigo 5.º — 200 000\$;

Prestação dos serviços previstos na alínea a) do artigo 6.º — 500 000\$;

Prestação dos serviços previstos na alínea b) do artigo 6.º — 500 000\$.

2.º As taxas serão pagas através de guias de receita do Estado a passar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Socialista da Checoslováquia uma nota verbal, datada de 6 de Fevereiro de 1987, informando que a parte portuguesa deu já cumprimento aos preceitos constitucionais relativos à elaboração e entrada em vigor do Acordo sobre Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de Outras Denominações Geográficas e Similares entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, assinado em Lisboa em 10 de Janeiro de 1986 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1987.

A Embaixada da República Socialista da Checoslováquia enviara ao Ministério dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 9 de Julho de 1986, comunicando estarem cumpridas as mesmas formalidades por parte da Checoslováquia.

Nesta conformidade, segundo o disposto no seu artigo 14.º, o Acordo em apreço entra em vigor em 7 de Março de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Fevereiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Lisboa em 22 de Abril de 1986 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1987.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 15.º, foi acordado, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Embaixada da República Popular da Polónia, que o Acordo em apreço entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Fevereiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.